

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.001329/2024-5 PARECER JURÍDICO Nº 379/2024 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2024



ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE) PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II,
 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca do aviso de dispensa eletrônica e a legalidade da contratação da empresa habilitada nos termos da Lei 14.133/2021, para aquisição de material de limpeza e higiene que serão utilizadas em eventos e ações sociais desta Defensoria Pública, proporcionando um melhor conforto ao público.

O Documento de formalização da demanda nº. 05/2024 - ALMOXARIFADO/DPPB destinado a essa aquisição fora protocolado no dia 06/05/2024 e na sequência o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

1. No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução com o Documento de formalização da demanda; Estimativa de preços; Termo de referência; Justificativa para ausência de estudo técnico preliminar e análise de riscos Justificativa da razão das escolhas dos fornecedores; Despacho para CPOF; Dotação orçamentária: 14101.03.122.5046.4216.339030.500; Aviso de publicação de dispensa eletrônica nº. 021; Propostas e toda documentação das empresas vencedoras.

As empresas SJT COMERCIO E TRANSPORTE LTDA, inscrito no CNPJ nº. 45.125.667/0001-59, JR COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA, inscrito no CNPJ nº. 35.044.590/0001-39 e GW DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº. 38.207.279/0001-51 apresentaram as propostas mais vantajosas para aquisição de materiais de higiene e limpeza, mediante o Termo de Referência, nos valores correspondentes a R\$ 2.949,60(dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), R\$ 4.369,00(quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais) e R\$ 1.376,00(Um mil, trezentos e setenta e seis reais), respectivamente, valores que dispensa Processo Licitatório, e irá suprir as necessidades da Defensoria Pública.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Destarte, a Lei nº. 14.133/2021, mas conhecida como a nova "Lei das O . Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração de maneira complexa.

Em análise, a dispensa de licitação produz efeitos benéficos para a Administração, e esses consistem em que a Administração efetivará em tese a contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam ocorrer.

De fato, o ideal é que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, portanto, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Ainda, há de se observar que a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021, foram devidamente cumpridos, assim vejamos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o

caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso,
 que demonstrem o atendimento dos requisitos
 exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Vejamos ainda o que trata o artigo 75 da Lei 14.133:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023).

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Destarte, vislumbramos nos autos do processo que foi realizada a devida cotação de preços, com publicidade do certame, nos seguintes meios de divulgação:

- 1. Portal de compras públicas;
- 2. Portal nacional de contratações públicas e;
- 3. Portal da transparência da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Além disso, de acordo com o restante da documentação colecionada, foram apresentados todos os documentos essenciais, e as empresas a serem contratadas estão devidamente habilitadas nos autos do processo. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Necessário se faz entender que o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade, uma vez que, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que a aquisição somente seja celebrada, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre os fornecedores de forma clara e cristalina, como foi devidamente instruído no alusivo processo.

CONCLUSÃO

Sendo assim, observadas todas as prescrições suscitadas acima, verificase que nesse caso em comento é absolutamente possível a contratação direta das empresas JT COMERCIO E TRANSPORTE LTDA, inscrito no CNPJ nº. 45.125.667/0001-59, JR COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA, inscrito no CNPJ nº. 35.044.590/0001-39 e GW DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº. 38.207.279/0001-51, na forma prevista no artigo Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 26 de junho de 2024.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR